



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 2.314/2018

“Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo, institui o Conselho Municipal de Turismo COMTUR e o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR e define as atribuições da Administração Pública Municipal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Itamonte, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas sobre a Política Municipal de Turismo, define as atribuições do Governo Municipal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, disciplina a prestação de serviços, o cadastro e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 11.771/2008, de 17 de setembro de 2008 e suas alterações, conhecida como Lei Geral do Turismo Brasileiro e na Lei Estadual nº 22.765 de 20 de dezembro de 2017, conhecida como Política Estadual de Turismo.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 01 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras.

Parágrafo único. As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

Seção I - Dos Princípios

Art. 3º - A Política Municipal de Turismo é a estabelecida nesta lei, seguindo diretrizes, metas e programas definidos pelo Plano de Desenvolvimento Turístico – PDT aprovado pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A Política Municipal de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização e do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável.

Seção II - Dos Objetivos

Art. 4º - A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:

I. democratizar o acesso da população local e dos visitantes aos pontos de interesse turístico do Município, envolvendo as instâncias públicas, privadas e a sociedade civil organizada, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;

II. promover a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda, reduzindo as disparidades sociais;

III. buscar ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas no Município;

IV. estimular a criação e a consolidação dos produtos turísticos Municipal, por meio da mobilização e sensibilização da comunidade, de forma descentralizada e regionalizada, em seu território com vistas em atrair turistas regionais, nacionais e internacionais, buscando beneficiar o Município, especialmente, no desenvolvimento econômico e social;

V. propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

VI. preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística;

VII. prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual, em especial a pedofilia, além de outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

VIII. propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico municipal de forma a permitir a ampliação, a diversificação, a modernização e a segurança dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às características ambientais e socioeconômicas regionais existentes;

IX. Incentivar e auxiliar no aumento e diversificação de linhas de financiamentos para empreendimentos turísticos e para o desenvolvimento das pequenas e microempresas do setor pelos bancos e agências de desenvolvimento oficiais;

X. contribuir para o alcance de política tributária justa e equânime, na esfera municipal, para as diversas entidades componentes da cadeia produtiva do turismo;

XI. promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;

XII. propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços, da busca da originalidade e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

XIII. estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos, com ênfase para as NBRs publicadas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;

XIV. promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

XV. implementar a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no Município.

Parágrafo único. Quando se tratar de unidades de conservação, o turismo será desenvolvido em consonância com seus objetivos de criação e com o disposto no Plano de Manejo da unidade.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO

Seção I - Da Organização e Composição

Art. 5º - Para gerir a Política Municipal de Turismo, fica criado o Sistema Municipal de Turismo – SIMTUR, constituído pelos seguintes órgãos:

- I. Órgão Superior Executivo: Secretaria de Turismo Municipal;
- II. Órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador: Conselho Municipal de Turismo – COMTUR;
- III. Órgãos auxiliares: Demais Secretarias da Administração Pública Municipal, com atribuições ligadas direta ou indiretamente ao setor turístico;
- IV. Organização da Sociedade Civil: Organizações sem fins lucrativos que possuem objetivos relacionados ao desenvolvimento da atividade turística;
- V. Unidades de Conservação: Órgãos que administram unidades de conservação de interesse turístico, públicas e privadas, existentes no Município.

Seção II - Das competências

Art. 6º - Compete ao SIMTUR:

- I. Compete a Secretaria Municipal de Turismo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

- a) estabelecer a Política Municipal de Turismo, planejar, fomentar, regulamentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística;
- b) estabelecer e dar publicidade ao Inventário da Oferta Turística;
- c) estabelecer e dar publicidade ao Estudo de Demanda Turística;
- d) estabelecer e atualizar de forma participativa, dar publicidade e atingir as metas do Plano de Desenvolvimento Turístico – PDT;
- e) estabelecer e fazer gestão do Sistema de Informações Turísticas;
- f) estabelecer o Manual de Sinalização Turística Municipal e fiscalizar seu cumprimento;
- g) estabelecer o Manual de Identidade Visual, fiscalizar seu cumprimento e fazer a gestão da marca turística municipal;
- h) estabelecer, atualizar e atingir as metas do Plano de Comunicação Turístico;
- i) estabelecer e fazer a gestão do Calendário de Eventos Turísticos;
- j) estabelecer e fazer a gestão do Manual de Qualificação Turística;
- k) estruturação e manutenção de vias de interesse turístico públicas;
- l) implementar e dar manutenção na sinalização turística pública;
- m) estruturação e manutenção dos pontos de interesse turístico públicos;
- n) divulgar institucionalmente o destino turístico;
- o) estimular a atração de eventos que gerem fluxo turístico;
- p) aumentar a oferta de serviços de apoio ao turista por meio de parcerias;
- q) sensibilização e capacitação da população local em relação a atividade turística;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

r) fomentar a atividade turística do município por meio de atuação junto as administrações públicas, estadual e federal;

s) classificar e qualificar os prestadores de serviços e conferir chancela oficial representada por selos, certificados, placas e demais símbolos.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Turismo atuará, mediante apoio técnico, logístico e financeiro, na consolidação do turismo como importante fator de desenvolvimento sustentável, de distribuição de renda, de geração de emprego e da conservação do patrimônio natural, cultural e turístico.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Turismo poderá firmar parceria com Organização da Sociedade Civil para cumprir suas funções dentro do SIMTUR.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Turismo poderá buscar junto aos Órgãos Auxiliares, apoio técnico e financeiro para as iniciativas, planos e projetos que visem ao fomento do turismo.

II. As competências do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR serão regidas pelo Art. 46º desta lei.

III. Aos Órgãos Auxiliares compete auxiliar a Secretaria Municipal de Turismo, mediante termo de parceria, na execução de suas competências relacionadas a implementação da Política Municipal de Turismo.

IV. As Organizações da Sociedade Civil competem auxiliar a Secretaria Municipal de Turismo, mediante termo de parceria de interesse mutuo, na execução de suas competências relacionadas a implementação da Política Municipal de Turismo.

V. As Unidades de Conservação compete elaborar seu Plano de Manejo e buscar alinhar seus objetivos com os da Política Municipal de Turismo Municipal.

Seção III - Dos instrumentos de planejamento e gestão

Subseção I - Do Inventário da Oferta Turística

Art. 7º - O Inventário da Oferta Turística tem por objetivo identificar e mensurar a oferta turística municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - Inventário da Oferta Turística será elaborado anualmente, ou mais vezes por ano se necessário, observado o interesse público.

Art. 9º - Caberá ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR propor a categorização da oferta turística e a Secretaria Municipal de Turismo sua aprovação.

Art. 10º - Caberá ao Conselho Municipal de Turismo – COMTUR propor a composição do Inventário da Oferta Turística e a Secretaria Municipal de Turismo sua aprovação.

Subseção II – Do Estudo de Demanda Turística

Art. 11 - O Estudo de Demanda Turística tem por objetivo identificar o perfil e mensurar o fluxo do visitante atual e potencial municipal.

Art. 12 - O Estudo de Demanda Turística será elaborado anualmente, ou mais vezes por ano se necessário, observado o interesse público.

Art. 13 - Caberá ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR propor a categorização da demanda turística e a Secretaria Municipal de Turismo sua aprovação.

Art. 14 - Caberá ao Conselho Municipal de Turismo – COMTUR propor a composição do Estudo de Demanda Turística e a Secretaria Municipal de Turismo sua aprovação.

Subseção III – Do Plano de Desenvolvimento Turístico – PDT

Art. 15 - O PDT tem por objetivo ordenar as ações do setor público, orientando os esforços do Município e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento da Política Municipal de Turismo, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados e com a participação efetiva e determinante do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

§ 1º. O PDT será revisto a cada 3 (três) anos, ou antes se necessário, observado o interesse público.

§ 2º. O PDT terá seus programas, ações, projetos e atividades revistos anualmente por meio de comissão do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR específica para este fim.

§ 3º. O PDT deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

§ 4º. O PDT deverá ser avaliado e ter como responsável técnico um Turismólogo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 - Caberá ao Conselho Municipal de Turismo – COMTUR propor a composição do PDT e ao a Secretaria Municipal de Turismo sua aprovação.

Subseção IV - Do Sistema de Informações Turísticas

Art. 17 - O Sistema de Informações Turísticas tem por objetivo melhorar a gestão da informação turística no Município.

Art. 18 - O Sistema de Informações Turísticas será composto por:

- I. Cadastro Municipal de Turismo;
- II. Observatório do Turismo;
- III. Portal Turístico Oficial do Município (site);
- IV. Centro de Atendimento ao Turista – CAT;
- V. Pontos de Informações Turísticas.

§ 1º. O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR deverá propor a regulamentação do Sistema de Informações Turísticas e caberá a Secretaria Municipal de Turismo sua aprovação;

§ 2º. A Secretaria Municipal de Turismo poderá, a qualquer momento, contratar software que facilite a gestão do Sistema de Informações Turísticas;

§ 3º. O Centro de Atendimento ao Turista deverá ser gerido pela Secretaria Municipal de Turismo ou ente por ele indicado com a devida aprovação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

Subseção V - Do Manual de Sinalização Turística

Art. 19 - O Manual de Sinalização Turística tem por objetivo ordenar a sinalização turística municipal.

§ 1º. O Manual de Sinalização Turística deverá ser aprovado junto ao Conselho Municipal de Turismo – COMTUR;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Caberá ao Conselho Municipal de Turismo – COMTUR propor a definição dos seguintes critérios que embasarão a criação do Manual de Sinalização Turística e a Secretaria Municipal de Turismo sua aprovação:

- I. Zoneamento turístico;
- II. Concessão de título de via de interesse turístico a logradouros municipais;
- III. Hierarquização de pontos de interesse turístico;
- IV. Hierarquização de áreas turísticas, fruto do zoneamento turístico.

Art. 20 - O Manual de Sinalização Turística será composto por basicamente:

- I. Projeto de orientação de tráfego turístico;
- II. Layout do mobiliário de sinalização turística;
- III. Método de instalação, desinstalação e manutenção da sinalização turística;
- IV. Critérios de utilização do mobiliário de sinalização turística pela iniciativa privada e poder público.

Subseção VI - Do Manual de Identidade Visual

Art. 21 - O Manual de Identidade Visual tem por objetivo ordenar o uso da marca turística municipal.

Parágrafo único. O Manual de Identidade Visual deverá ser aprovado junto ao Conselho Municipal de Turismo – COMTUR;

Art. 22 - O Manual de Identidade Visual será composto por basicamente:

- I. Assinatura gráfica de marca (Marca turística);
- II. Identidade visual (elementos expansivos, tipografias, cores e padrões cromáticos);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

III. Critérios para aplicação que servirá para garantir o bom uso da marca turística municipal.

Subseção VII - Do Plano de Comunicação Turístico

Art. 23 - O Plano de Comunicação Turístico tem por objetivo ordenar as ações públicas e privadas referentes a divulgação da atividade turística municipal, orientando os esforços e a utilização dos recursos públicos e privados.

§ 1º. O Plano de Comunicação Turístico será elaborado anualmente;

§ 2º. O Plano de Comunicação Turístico deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR;

§ 3º. Caberá ao Conselho Municipal de Turismo – COMTUR propor critérios de participação da iniciativa privada na publicidade institucional e a Secretaria Municipal de Turismo sua aprovação.

Art. 24 - O Plano de Comunicação Turístico será composto por basicamente:

I. Ações para atrair visitantes para a cidade;

II. Ações para melhorar a imagem institucional do destino turístico perante investidores e poder público;

III. Ações para mostrar os benefícios da atividade turística a população e agentes do turismo local.

Art. 25 - O Plano de Comunicação Turístico será executado pelo a Secretaria Municipal de Turismo ou em convênio com entidades públicas ou privadas especializadas.

Subseção VIII - Do Calendário de Eventos Turísticos

Art. 26 - O Calendário de Eventos Turísticos tem por objetivo ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Município e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento de eventos geradores de fluxo turístico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR deverá aprovar e publicar resolução sobre o tema até o dia 31 de agosto de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte;

§ 2º. O Poder Executivo Municipal editará Decreto dispondo sobre o ajuste de datas, a realização e a organização dos eventos, bem como informações sobre custeio até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte;

§ 3º. A Secretaria Municipal de Turismo deverá dar publicidade ao calendário de eventos turísticos até a 1º semana do mês de dezembro, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Subseção IX - Do Manual de Qualificação Turística

Art. 27 - O Manual de Qualificação Turística tem por objetivo orientar os agentes do turismo quanto aos requisitos de qualificação e definir critérios para que a Secretaria Municipal de Turismo confira chancela oficial representada por selos, certificados, placas e demais símbolos.

§ 1º. O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR deverá propor ações de qualificação turística e caberá a Secretaria Municipal de Turismo sua aprovação;

§ 2º. A Secretaria Municipal de Turismo deverá dar publicidade ao Manual de Qualificação Turística e suas alterações.

Seção IV - Do Suporte Financeiro às Atividades Turísticas

Art. 28 - O suporte orçamentário e financeiro ao setor turístico será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

- I. da Lei Orçamentária Anual - LOA, alocado a Secretaria Municipal de Turismo;
 - a) alocado a Secretaria Municipal de Turismo;
 - b) alocado ao Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR;
 - c) alocado aos Órgãos Auxiliares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

II. provenientes de organismos e entidades, públicas e privadas, que atuam em nível municipal, regional, estadual, nacional e/ou internacional.

Parágrafo único. O poder público municipal poderá viabilizar, ainda, a criação de mecanismos de investimentos privados no setor turístico e novas fontes de recurso para o Fundo Municipal de Turismo.

CAPÍTULO IV

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I - Da Prestação de Serviços Turísticos

Subseção I - Do Funcionamento e das Atividades

Art. 29 - Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as entidades empresariais, as entidades sem fins lucrativos e as pessoas físicas que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo com sede no Município ou não.

Art. 30 - Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados a inscrever-se no Cadastro Municipal de Turismo e obter anualmente a licença de funcionamento junto a Secretaria Municipal de Turismo, sem prejuízo de outras licenças e autorizações exigíveis.

§ 1º. Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em residências ou condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

Art. 31 - A prestação de serviços turísticos no Município constitui serviço de interesse público que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal, através de Alvará de Funcionamento, respeitando os limites e critérios por ele regulamentados.

Subseção II - Dos Direitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 32 - São direitos dos prestadores de serviços turísticos desde que devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Turismo, resguardadas as diretrizes da Política Municipal de Turismo, na forma desta Lei:

- I. Participar da divulgação institucional municipal para as quais podem contribuir financeiramente quando for o caso;
- II. Ter o percurso, entre a sede municipal e o centro de sua respectiva área turística sinalizado de acordo com o Manual de Sinalização Turística Municipal;
- III. Acesso a relatórios sobre o comportamento da atividade turística municipal, elaborados pela Secretaria Municipal de Turismo;
- IV. Utilizar, para fins publicitários, desde que referenciando os créditos, fotos, peças gráficas e outros documentos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Turismo.

Subseção III - Dos Deveres

Art. 33 - São deveres dos prestadores de serviços turísticos:

- I. Inscrever-se e manter atualizados seus dados no Cadastro Municipal de Turismo;
- II. Oferecer um serviço de qualidade com base na proposta de posicionamento do PDT;
- III. Capacitar seus colaboradores;
- IV. Atrair turistas por meio de divulgação privada;
- V. Manter-se atualizado para divulgar outros prestadores de serviços turísticos e atrativos ao cliente;
- VI. Cumprir as leis e normas relacionadas;
- VII. Complementar a sinalização turística para seu empreendimento com base no Manual de Sinalização Turística Municipal;
- VIII. Fornecer a Secretaria Municipal de Turismo, em periodicidade por ele determinada, informações relacionadas a demanda turística.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

Seção II - Da Fiscalização

Art. 34 - O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, por meio de Comissão específica, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento desta Lei por toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça a atividade de prestação de serviços turísticos, cadastrada ou não, inclusive as que adotem, por extenso ou de forma abreviada, expressões ou termos que possam induzir em erro quanto ao real objeto de suas atividades.

Seção III - Das Infrações e das Penalidades

Subseção I - Das penalidades

Art. 35 - A não observância do disposto nesta Lei sujeitará os prestadores de serviços turísticos, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

I. advertência por escrito;

II. multa;

III. cancelamento da classificação;

IV. interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; e

V. cancelamento do cadastro.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos II a V do caput deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º A aplicação da penalidade de advertência não dispensa o infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer, interromper, cessar, reparar ou sustar de imediato o ato ou a omissão caracterizada como infração, sob pena de incidência de multa ou aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º A penalidade de multa será em montante não inferior a R\$ 468,50 (quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) e não superior a R\$ 937.000,00 (novecentos e trinta e sete mil reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Resolução normativa do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR disporá sobre critérios para gradação dos valores das multas.

§ 5º A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

§ 6º A penalidade de cancelamento de cadastro implicará a paralisação dos serviços e a apreensão do certificado de cadastro, sendo deferido prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência do infrator, para regularização de compromissos assumidos com os usuários, não podendo, no período, assumir novas obrigações.

§ 7º As penalidades referidas nos incisos III a V do caput deste artigo acarretarão a perda, no todo, ou em parte, dos benefícios, recursos ou incentivos que estejam sendo concedidos ao prestador de serviços turísticos.

Art. 36 - Serão observados os seguintes fatores na aplicação de penalidades:

I. natureza das infrações;

II. menor ou maior gravidade da infração, considerados os prejuízos dela decorrentes para os usuários e para o turismo nacional; e

III. circunstâncias atenuantes ou agravantes, inclusive os antecedentes do infrator.

§ 1º Constituirão circunstâncias atenuantes a colaboração com a fiscalização e a presteza no resarcimento dos prejuízos ou reparação dos erros.

§ 2º Constituirão circunstâncias agravantes a reiterada prática de infrações, a sonegação de informações e documentos e os obstáculos impostos à fiscalização.

§ 3º As infrações e respectivas penalidades aplicadas serão registradas no cadastro do infrator junto ao Cadastro Municipal de Turismo.

Art. 37 - A multa a ser cominada será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do fornecedor, bem como com a imagem do turismo municipal, devendo sua aplicação ser precedida do devido procedimento administrativo, e ser levados em conta os seguintes fatores:

I. maior ou menor gravidade da infração; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE GABINETE DO PREFEITO

II. circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 1º As multas a que se refere esta Lei, devidamente atualizadas na data de seu efetivo pagamento, serão recolhidas à conta única do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os débitos decorrentes do não pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de multas aplicadas serão, após apuradas sua liquidez e certeza, inscritos na Dívida Ativa do Município.

Art. 38 - Caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da efetiva ciência pelo interessado, à autoridade que houver proferido a decisão de aplicar a penalidade, a qual decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 39 - Cumprida a penalidade e cessados os motivos de sua aplicação, os prestadores de serviços turísticos poderão requerer reabilitação.

Parágrafo único. Deferida a reabilitação, as penalidades anteriormente aplicadas deixarão de constituir agravantes, no caso de novas infrações, nas seguintes condições:

I. decorridos 180 (cento e oitenta) dias sem a ocorrência de novas infrações nos casos de advertência;

II. decorridos 2 (dois) anos sem a ocorrência de novas infrações nos casos de multa ou cancelamento da classificação; e

III. decorridos 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de novas infrações, nos casos de interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento ou cancelamento de cadastro.

Subseção II - Das infrações

Art. 40 - Prestar serviços de turismo sem o devido cadastro na Secretaria Municipal de Turismo ou não atualizar cadastro com prazo de validade vencido:

Pena - multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

Art. 41 - Não cumprir com os deveres insertos no Art. 33 desta Lei:

Pena - advertência por escrito.

Parágrafo único. No caso de não observância dos deveres insertos no inciso I e VIII do caput do Art. 33 desta Lei, caberá aplicação de multa, conforme dispuser Regulamento.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 42 - Fica criado o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, que se constitui em órgão local na conjugação de esforços entre o Poder Público e a Sociedade Civil, de caráter normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador para o assessoramento da municipalidade em questões referentes ao desenvolvimento turístico municipal.

Art. 43 - O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, de composição colegiada, será composto por 12 (doze) representantes e seus respectivos suplentes, assim distribuídos:

I. 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal;

II. 1 (um) representante do Poder Legislativo;

III. 9 (nove) representantes da iniciativa privada.

§ 1º Os representantes do poder público municipal, titulares e suplentes, não podem ser em número superior a um terço;

§ 2º Cada representante efetivo terá mandato de dois anos, podendo ser reconduzido;

§ 3º A oficialização dos conselheiros far-se-á através de Decreto do Prefeito Municipal, respeitada a origem das representações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 44 - O COMTUR será regido por seu Regimento Interno.

Art. 45 - As funções dos representantes não serão remuneradas, sendo porem consideradas como serviço público relevante.

Art. 46 - Compete ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR

a) Avaliar, opinar e deliberar sobre:

a-1) Política Municipal de Turismo;

a-2) Instrumentos de planejamento e gestão;

a-3) Assuntos atinentes ao turismo que lhe forem submetidos.

b) Avaliar, acompanhar e fiscalizar as ações do poder público e da iniciativa privada em âmbito municipal relativas ao turismo;

c) Propor debates sobre os temas de interesse turístico para a cidade e região, assegurando a participação popular;

d) Manter intercâmbio com as diversas entidades de turismo do município ou fora dele, sejam ou não oficiais, para um maior aproveitamento do potencial local;

e) Propor resoluções, instruções regulamentares ou atos necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo em seus diversos segmentos;

f) Propor programas e projetos nos segmentos do Turismo visando incrementar o fluxo de turistas e de eventos para a cidade;

g) Propor diretrizes de implementação do Turismo através de órgãos municipais e os serviços prestados pela iniciativa privada com o objetivo de prover a infraestrutura local adequada à implementação do turismo em todos os seus segmentos;

h) Propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do turismo no município, emitindo parecer relativo a financiamento de iniciativas, planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento da indústria turística em geral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

- i) Colaborar com a prefeitura e suas secretarias nos assuntos pertinentes, sempre que solicitado;
- ii) Formar grupos de trabalho (comissões) para desenvolver estudos em assuntos específicos, com prazo para a conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório ao plenário;
- iii) Sugerir medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de serviços turísticos no município;
- iv) Sugerir a celebração de convênios com entidades, municípios, estados ou união, e opinar sobre os mesmos quando for solicitado;
- v) Indicar, quando solicitado, representantes para integrarem delegações do município a congressos, convenções, reuniões ou quaisquer acontecimentos que ofereçam interesse à Política Municipal de Turismo;
- vi) Monitorar o crescimento do turismo no município, propondo medidas que atendam à sua capacidade turística;
- vii) Analisar reclamações e sugestões encaminhadas por turistas e propor medidas pertinentes à melhoria da prestação dos serviços turísticos locais;
- viii) Conceder homenagens às pessoas e instituições com relevantes serviços prestados na área de turismo;
- ix) Eleger, entre os seus pares, sua diretoria, em votação secreta na primeira reunião dos anos ímpares;
- x) Organizar, sugerir reformulações e manter o seu Regimento Interno;
- xi) Propor normas, por meio de resoluções, a atividade turística municipal, de acordo com os preceitos da Política Municipal de Turismo.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE GABINETE DO PREFEITO

Art. 47 - Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Conselho Municipal de Turismo como de interesse turístico.

§ 1º - Os planos, projetos, ações e empreendimentos de que trata o *caput* deste artigo deverão estar abrangidos pelos objetivos da Política Municipal de Turismo, bem como ser consoantes com as metas traçadas no Plano de Desenvolvimento Turístico, explicitadas nesta lei e nos termos dos Arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Turismo, em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR adotarão ações comuns no sentido de:

- I. definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR;
- II. aplicar os parâmetros da administração financeira pública na execução do Fundo, nos termos da legislação vigente.

Art. 48 - O Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR destina-se a:

I. fomento das atividades relacionadas ao turismo no Município, visando criar alternativas de geração de emprego, melhoria de renda e qualidade de vida da população do Município;

II. melhoria da infraestrutura turística;

III. incentivo à divulgação e promoção do município e de seus produtos turísticos;

IV. treinamento e capacitação de profissionais vinculados ao turismo;

V. atração, captação e promoção de eventos de interesse turístico para o município, sendo tais eventos de natureza empresarial, artística, esportiva, social e outros concernentes à demanda de negócios, cultura e lazer;

VI. manutenção e criação de novos serviços de apoio ao turismo no município.

Art. 49 - Constituem recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

- I. recursos orçamentários e créditos adicionais destinados pelo município;
- II. contribuições, transferências de pessoa física ou jurídica, instituição pública ou privada;
- III. subvenções, repasses e donativos em bens ou espécies;
- IV. recursos oriundos de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- V. patrocínio e apoio de pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, destinados a promoções, eventos, campanhas publicitárias e projetos especiais no âmbito do turismo;
- VI. o montante equivalente a 100% (cem por cento) dos valores arrecadados com taxas de publicidade relacionados ao mobiliário urbano de sinalização urbana e rural, existentes e futuros, definidos como padrão pelo Manual de Sinalização Turística Municipal;
- VII. o montante equivalente a 100% (cem por cento) dos valores arrecadados com a Marca Turística Municipal, definidos pelo Manual de Identidade Visual Municipal;
- VIII. o montante equivalente a 100% (cem por cento) da arrecadação do ISS do ano anterior referente aos prestadores de serviços turísticos cuja atividade principal seja majoritariamente beneficiada pelo fluxo turístico, ressalvado o exercício atual;
- IX. demais receitas decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- X. disponibilidades monetárias em depósitos bancários ou em caixa, oriundas de receitas especificadas;
- XI. direitos que vierem a se constituir;
- XII. bens móveis e imóveis adquiridos ou provenientes de doação, destinados à execução das ações e serviços turísticos de abrangência municipal.

§ 1º - Os recursos orçamentários a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo decorrente do repasse de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - Turístico.

§ 2º - A competência da movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR será definida em seu regimento interno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Os programas e projetos do Plano de Desenvolvimento Turístico terão preferência no uso dos recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR.

§ 4º - O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR deverá aprovar as ações para atendimento com recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, observadas as finalidades previstas no art. 48 desta lei.

§ 5º - O inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, que pertençam ao Município, será processado anualmente.

§ 6º Caberá ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR propor a definição e ao Poder Executivo Municipal a aprovação por Decreto das empresas a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo.

Art. 50 - O saldo não utilizado pelo Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 51 - Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio do Município.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Turismo poderá delegar competência para o exercício de atividades e atribuições específicas estabelecidas nesta Lei a órgãos e entidades da administração pública, inclusive a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, assim como a aplicação de penalidades e arrecadação de receitas.

Art. 53 - O Poder Executivo Municipal através de Decreto regulamentará os limites para registro de prestadores de serviços turísticos.

Art. 54 - O Conselho Municipal de Turismo proporá a normatização da atividade turística municipal e caberá ao Poder Executivo Municipal sua oficialização por Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE GABINETE DO PREFEITO

Art. 55 - Fica revogada a lei nº 1.392/1997 com suas modificações posteriores.

Art. 56 - Fica revogada a lei nº 1.570/2003 com suas modificações posteriores.

Art. 57 - Fica revogada a lei nº 1.644/2005 com suas modificações posteriores.

Art. 58 - Fica revogada a lei nº 1.860/2009 com suas modificações posteriores.

Art. 59 - Fica revogada a lei nº 1.955/2011 com suas modificações posteriores.

Art. 60 - Fica revogada a lei nº 1.999/2011 com suas modificações posteriores.

Art. 61 - Fica revogada a lei nº 2.259/2017 com suas modificações posteriores.

Art. 62 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no Parágrafo Único deste artigo.

Parágrafo Único - O Art. 61 desta lei passa a vigorar a partir 1º de Janeiro de 2019.

Art. 63 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itamonte, 10 de maio de 2018.


ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA SANTOS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE
GABINETE DO PREFEITO